



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, MOBILIDADE E TERMINAIS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2010 – SMTMT

Ata de Julgamento de Recursos
Documentos de Habilitação – Envelope nº 1

Em primeiro de setembro de dois mil e dez (01.09.10), às 10 horas, na sala do Secretário Municipal de Transportes, Mobilidade e Terminais, localizado na Rua Conselheiro Mafra, 656, Florianópolis/SC, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação, designados pelo Decreto nº. 8101, de 26 de abril de 2010, para analisar e julgar os recursos interpostos em face do julgamento dos documentos de habilitação da presente Concorrência Pública.

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 109, I, “a”, da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso para os casos de habilitação e/ou inabilitação de licitantes, contados da disponibilização da ata da sessão pública, e mais o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de impugnação, nos termos do § 3º, do art. 109, da referida Lei, com vistas a manifestação dos interessados quanto a documentação apresentada, cumprindo as exigências do instrumento convocatório. Diante disso, a Comissão Especial de Licitação passa a decidir nos termos a seguir expostos.

II – ANÁLISE DOS RECURSOS

1.	Inscrição	50045
-----------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a habilitação dos candidatos com inscrição nº 50147 e nº 52515. Requer a inabilitação.

Solicita, também, a disponibilização da relação com os números de CPF de todos os candidatos, em vista que o edital, item 10.1, letra “b”, especifica a necessidade do Cadastro de Pessoas Físicas seja “*válido*”, propiciando aos interessados a possibilidade de verificar a regularidade perante a Receita Federal.

Decisão

Os candidatos com inscrição nº 50147 e nº 52515 obtiveram em ação judicial (Mandado de Segurança Individual) decisão liminar para participarem do procedimento de licitação enquanto a análise do mérito restar pendente de apreciação judicial. Ou seja, trata-se de uma decisão provisória, mas que os autoriza a participar do certame.

Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre a habilitação e/ou inabilitação dos licitantes, a luz do art. 109, I, "a" da Lei de Licitações. Outras questões poderão ser analisadas pela comissão em momento oportuno, porém não serão alvo de apreciação pela Comissão neste momento.

Cumprido esclarecer, no entanto, que é necessário o cadastro de contribuintes (CPF) para a contratação com a Administração Pública, daí o porquê da sua exigência nos documentos de habilitação. Sem o CPF não há como cadastrar um contribuinte no município, impedindo-o de receber o alvará de funcionamento da Prefeitura para exercer a atividade de taxista.

Todavia, a questão levantada pelo recorrente não é direcionada à candidato específico, razão pela qual deixa de ser apreciada neste momento, reservado a possibilidade de futura apreciação do tema.

Do exposto, indefere-se o pedido com a manutenção da decisão anterior.

2.	Inscrição	50151
-----------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra sua inabilitação, informando que apesar da sua Carteira Nacional de Habilitação se encontrar com o prazo de validade expirado quando do protocolo dos documentos, no momento da abertura dos envelopes já se encontrava em fase de regularização mediante Curso de Reciclagem, conforme atestam os documentos que apresenta.

Decisão

A fase da apresentação dos documentos de habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

Para comprovar a capacidade técnica de conduzir automóveis, possibilitando o exercício da atividade de taxista, o edital exigiu do candidato a apresentação da sua Carteira Nacional de Habilitação (item 10.1, "c").

Os candidatos que não apresentaram os documentos exigidos pelo edital, no momento único que foi a entrega dos envelopes, foram desclassificados. Do mesmo modo, a entrega de documentos com o prazo de validade expirado, sobretudo a CNH, não cumpre a finalidade da exigência que é a comprovação da capacidade técnica.

E nem as informações complementares sanam o descumprimento do edital, porque o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações veda a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta** (grifamos).

No mesmo sentido as decisões do STJ:

“A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar” (RMS 15901, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Do exposto, indefere-se o pedido.

3.	Inscrição	50203
-----------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a habilitação do candidato de inscrição nº 50800, cujo se encontra em lista dos candidatos habilitados e também em lista daqueles que deixaram de apresentar a documentação.

Decisão

O candidato sob análise protocolou os envelopes na forma exigida em edital, e os documentos de habilitação foram apresentados em sessão pública, sem ressalvas. Tem-se o equívoco da inscrição do candidato em lista daqueles que deixaram de apresentar documentos.

Do exposto, indefere-se o pedido, esclarecendo-se que o candidato nº 50800 está habilitado.

4.	Inscrição	50328
-----------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital, bem como da exigência de Laudo Médico atestando boa saúde.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explica** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

Quanto o laudo médico, a exigência é prevista na Lei Complementar nº 085/2001, de Florianópolis (art. 11, V), nos seguintes termos *“Atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.”*

O edital, na redação antiga, repetiu a mesma exigência no item 10.1, “f”. Ocorre que se observou que os médicos credenciados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) emitem apenas os laudos de avaliação pericial referentes à benefícios previdenciários, não emitindo os atestados exigidos na lei.

Com o fim de facilitar o acesso dos candidatos ao referido atestado de saúde, foi retificado o edital para a aceitação de laudo emitido por médico, independente de credenciamento ao INSS, sendo que nenhum candidatos foi prejudicado por tal alteração.

O candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, pelo que não pode ser habilitado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

5.	Inscrição	50330
----	-----------	-------

O recorrente protesta contra sua inabilitação, informando que apesar da sua Carteira Nacional de Habilitação se encontrar com o prazo de validade expirado quando do protocolo dos documentos, o edital não exige que o documento seja “válido”. Sustenta que não há irregularidade na CNH uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro possibilita a condução de veículos até trinta dias após vencida a CNH.

Decisão

A fase da apresentação dos documentos de habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

Para comprovar a capacidade técnica de conduzir automóveis, possibilitando o exercício da atividade de taxista, o edital exigiu do candidato a apresentação da sua Carteira Nacional de Habilitação (item 10.1, “c”).

Os candidatos que não apresentaram os documentos exigidos pelo edital, no momento único que foi a entrega dos envelopes, foram desclassificados. Do mesmo modo, a entrega de documentos com o prazo de validade expirado, sobretudo a CNH, não cumpre a finalidade da exigência que é a comprovação da capacidade técnica.

E nem as informações complementares sanam o descumprimento do edital, porque o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações veda a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

No mesmo sentido as decisões do STJ:

“A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar” (RMS 15901, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Do exposto, indefere-se o pedido.

6.	Inscrição	50335
----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

Ocorre que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explica** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

O candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, pelo que não pode ser habilitado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

7.	Inscrição	50341
----	-----------	-------

O recorrente requer a aplicação do art. 159 da Lei nº 9.503/97, para a aceitação da Carteira Nacional de Habilitação como documento de identidade, revertendo-se a decisão da sua inabilitação.

Decisão

A Lei nº 9.503/97, em seu art. 159, determina expressamente que “a Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e **equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional**” (grifamos).

Em razão da lei, a Carteira Nacional de Habilitação apresentada pelo candidato deve ser considerada como o documento de identidade.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

8.	Inscrição	50418
----	-----------	-------

O candidato postula a reforma da decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovantes de Votação, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que trata sobre a matéria.

Decisão

O candidato apresentou os documentos eleitorais, porém foi inabilitado pela falta do selo de fiscalização na autenticação cartorial.

Conforme informa o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Manual Informativo – Selo de Fiscalização – Atos Notariais e Registrais, de 2009, o Selo de Fiscalização foi instituído pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

Segundo o referido manual, é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação **“será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNCGJ)”**.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventuário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

9.	Inscrição	50494
----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Requer a juntada da certidão faltante, qual seja, a do Foro Central da Comarca da Capital.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

Ocorre que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explica** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

E nem as informações complementares sanam o descumprimento do edital, porque o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações veda a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

No mesmo sentido as decisões do STJ:

“A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar” (RMS 15901, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Do exposto, indefere-se o pedido.

10.	Inscrição	50628
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a inobservância do item 13.6 do edital que diz respeito ao preenchimento dos documentos com letra de forma ou a máquina.

Decisão

Na sessão pública de abertura de envelopes, esta comissão de licitação invocou o princípio da razoabilidade para afastar a inabilitação de candidatos que apresentaram os documentos em letra legível.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz).

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado).

Do exposto, indefere-se o pedido.

11.	Inscrição	50810
------------	------------------	--------------

O candidato requer a revisão das Certidões Negativas de Feitos Criminais fornecidas pela justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital, especialmente ao do Foro Central, a qual, segundo alega, foi incluída no envelope.

Decisão

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Do exposto, indefere-se o pedido.

12.	Inscrição	50850
------------	------------------	--------------

O recorrente, em síntese, se insurge contra as regras estabelecidas no edital e contra os procedimentos da Comissão de Licitação na abertura dos envelopes; aponta condições para particulares contratarem com a Administração Pública, principalmente no que tange a regularidade fiscal; faz considerações acerca dos documentos militares e necessária comprovação de regularidade; pugna pela vinculação ao edital quanto aos atestados de saúde exigidos; argumenta que servidores públicos são proibidos de participar da licitação em razão do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal; requer a inabilitação do candidato de inscrição nº 52622, sob a alegação de que o candidato não é titular dos documentos.

Decisão

Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre a habilitação e/ou inabilitação dos licitantes, a luz do art. 109, I, “a” da Lei de Licitações.

Desta forma, as questões levantadas pelo recorrente que não são direcionadas a candidato específico, deixam de ser apreciadas neste momento, ressalvada a possibilidade de apreciação oportuna.

Assim, resta analisar a recurso contra a habilitação do candidato de inscrição nº 52622. Da análise dos documentos não se verifica qualquer irregularidade dos mesmos, razão pela qual o recurso carece de fundamento.

Do exposto, o recurso é improcedente, mantendo-se a decisão anterior.

13.	Inscrição	50997
------------	------------------	--------------

O candidato recorre da sua inabilitação informando que a ausência das declarações que motivaram a decisão recorrida foi ocasionada por equívoco no preenchimento dos envelopes. Cita jurisprudência do STJ no sentido de que o excesso de formalismo não pode prejudicar o objetivo principal da licitação.

Decisão

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a *“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”* e *“exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Porém, no caso em exame, não há como desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital, consubstanciado nas declarações do anexo II e anexo VII. Relativizar a ausência dos documentos seria violar o edital.

No caso, é de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

14.	Inscrição	51022
------------	------------------	--------------

O recorrente se insurge contra o candidato de inscrição nº 50282, o qual seria servidor público federal e membro da comissão julgadora.

Decisão

Não há fundamento na denúncia, sequer mínima comprovação das alegações pelo recorrente, razão pela qual o recurso é indeferido.

15.	Inscrição	51099
------------	------------------	--------------

O candidato solicita que todos os licitantes habilitados comprovem a situação descrita no item 4.2 do edital, na data da inscrição. Invoca preceitos da Lei nº 8.666/93.

Decisão

Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre a habilitação e/ou inabilitação dos licitantes, a luz do art. 109, I, “a” da Lei de Licitações.

Ainda que relevantes os argumentos sustentados pelo recorrente, tais questões não são direcionadas a candidato específico, motivo pelo qual deixam de ser apreciadas neste momento, ressalvada a possibilidade de apreciação oportuna, uma vez que a matéria se consubstancia nas condições para a contratação com a administração pública e não apenas nas condições para a participação na licitação.

Do exposto, indefere-se o pedido.

16.	Inscrição	51111
------------	------------------	--------------

O candidato postula a reforma da decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovantes de Votação, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que trata sobre a matéria.

Decisão

Conforme informa o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Manual Informativo – Selo de Fiscalização – Atos Notariais e Registrais, de 2009, o Selo de Fiscalização foi instituído pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

Segundo o referido manual, é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação “*será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNCJ)*”.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventuário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

17.	Inscrição	51213
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

Ocorre que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explica** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

O candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, pelo que não pode ser habilitado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

18.	Inscrição	51345
------------	------------------	--------------

O recorrente solicita a disponibilização da relação com os números de CPF de todos os candidatos, em vista que o edital, item 10.1, letra “b”, especifica a necessidade do Cadastro de Pessoas Físicas seja “*válido*”, propiciando aos interessados a possibilidade de verificar a regularidade perante a Receita Federal.

Decisão

Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre a habilitação e/ou inabilitação dos licitantes, a luz do art. 109, I, “a” da Lei de Licitações. Outras questões poderão ser analisadas pela comissão em momento oportuno, porém não serão alvo de apreciação pela Comissão neste momento.

Cumprе esclarecer, no entanto, que é necessário o cadastro de contribuintes (CPF) para a contratação com a Administração Pública, daí o porquê da sua exigência nos documentos de habilitação. Sem o CPF não há como cadastrar um contribuinte no município, impedido-o de receber o alvará de funcionamento da Prefeitura para exercer a atividade de taxista.

Todavia, a questão levantada pelo recorrente não é direcionada à candidato específico, razão pela qual deixa de ser apreciada neste momento, reservado a possibilidade de futura apreciação do tema.

Do exposto, indefere-se o pedido.

19.	Inscrição	51354
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Invoca a igualdade de condições com que devem ser tratados os candidatos em situação semelhante aos dos candidatos que impetraram mandado de segurança.

Decisão

Os candidatos com inscrição nº 50147 e nº 52515 obtiveram em ação judicial (Mandado de Segurança Individual) decisão liminar para participarem do procedimento de licitação enquanto a análise do mérito restar pendente de apreciação judicial. Ou seja, trata-se de uma decisão provisória, mas que autoriza a continuidade da participação apenas daqueles candidatos. Desta forma, respeita-se a decisão judicial, até posicionamento em contrário.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

20.	Inscrição	51403
------------	------------------	--------------

O candidato requer a revisão da inclusão no envelope da Certidão Negativa de Feitos Criminais fornecidas pela Justiça Federal, a qual, segundo alega, foi incluída no envelope.

Decisão

Aberto os envelopes em sessão pública, revisto os documentos apresentados naquela oportunidade, verifica-se a ausência do documento exigido.

Do exposto, indefere-se o pedido.

21.	Inscrição	51345
------------	------------------	--------------

O recorrente solicita a disponibilização da relação com os números de CPF de todos os candidatos, em vista que o edital, item 10.1, letra “b”, especifica a necessidade do Cadastro de Pessoas Físicas seja “*válido*”, propiciando aos interessados a possibilidade de verificar a regularidade perante a Receita Federal.

Decisão

Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre a habilitação e/ou inabilitação dos licitantes, a luz do art. 109, I, “a” da Lei de Licitações. Outras questões poderão ser analisadas pela comissão em momento oportuno, porém não serão alvo de apreciação pela Comissão neste momento.

Cumprido esclarecer, no entanto, que é necessário o cadastro de contribuintes (CPF) para a contratação com a Administração Pública, daí o porquê da sua exigência nos documentos de habilitação. Sem o CPF não há como cadastrar um contribuinte no município, impedido-o de receber o alvará de funcionamento da Prefeitura para exercer a atividade de taxista.

Todavia, a questão levantada pelo recorrente não é direcionada à candidato específico, razão pela qual deixa de ser apreciada neste momento, reservado a possibilidade de futura apreciação do tema.

Do exposto, indefere-se o pedido.

22.	Inscrição	51444
------------	------------------	--------------

O candidato postula a reforma da decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovantes de Votação, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que trata sobre a matéria.

Decisão

Conforme informa o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Manual Informativo – Selo de Fiscalização – Atos Notariais e Registrais, de 2009, o Selo de Fiscalização foi instituído pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

Segundo o referido manual, é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação *“será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNCJ)”*.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventuário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

23.	Inscrição	51610
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Sustenta que a decisão recorrida valoriza excesso de formalismo repudiado pela jurisprudência.

Decisão

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Nos dizeres de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a *“instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam”* e *“exclui interpretações que tornem*

inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66- 67).

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Porém, no caso em exame, não há como desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital, consubstanciado nas certidões negativas de feitos criminais. Relativizar a ausência dos documentos seria violar o edital.

No caso, é de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Do exposto, indefere-se o pedido.

24.	Inscrição	51640
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Invoca a igualdade de condições com que devem ser tratados os candidatos em situação semelhante aos dos candidatos que impetraram mandado de segurança.

Decisão

Os candidatos com inscrição nº 50147 e nº 52515 obtiveram em ação judicial (Mandado de Segurança Individual) decisão liminar para participarem do procedimento de licitação enquanto a análise do mérito restar pendente de apreciação judicial. Ou seja, trata-se de uma decisão provisória, mas que autoriza a continuidade da participação apenas daqueles candidatos. Desta forma, a decisão judicial deve ser cumprida até posicionamento contrário.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal,

onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

25.	Inscrição	51655
-----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

26.	Inscrição	51675
-----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a habilitação dos candidatos com inscrição nºs 50147, 50203, 50737, 53096 e 53132. Alega que deixaram de apresentar a documentação completa exigida no edital.

Decisão

O candidato com inscrição nº 50147 obteve, em ação judicial (Mandado de Segurança Individual), decisão liminar para participar do procedimento de licitação enquanto a análise do mérito restar pendente de apreciação judicial. Ou seja, trata-se de uma decisão provisória que o autoriza a continuar no procedimento de licitação até decisão judicial em contrário.

Os demais candidatos prestaram todos os documentos exigidos no edital.

Do exposto, os pedidos carecem de fundamento pelo que são indeferidos.

27.	Inscrição	51697
-----	-----------	-------

O recorrente protesta contra a habilitação do candidato de inscrição nº 50800, cujo se encontra em lista dos candidatos habilitados e também em lista daqueles que deixaram de apresentar a documentação.

Decisão

O candidato sob análise protocolou os envelopes na forma exigida em edital, e os documentos de habilitação foram apresentados em sessão pública, sem ressalvas. Tem-se o equívoco da inscrição do candidato em lista daqueles que deixaram de apresentar documentos.

Do exposto, indefere-se o pedido, esclarecendo-se que o candidato nº 50800 está habilitado.

28.	Inscrição	51741
-----	-----------	-------

O candidato questiona os critérios de aprovação e convocação dos portadores de necessidades especiais. Sustenta que, segundo o edital, são reservadas 5% das vagas licitadas aos portadores de necessidades, o que corresponde a 10 (dez) vagas. Neste contexto, os portadores de necessidades participariam da licitação concorrendo apenas entre si, para o preenchimento de 10 vagas, do total de 200 (duzentas), enquanto que os demais licitantes concorreriam à 190 (cento e noventa).

Decisão

É certo que a Constituição Federal, em relação ao tema, dispõe que *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”* (artigo 37, inciso VIII).

Apesar de se tratar de uma licitação de serviço público e não um concurso para cargo ou emprego público, a condição de permissionário do serviço público se assemelha as funções de servidor, de modo que a norma constitucional deve também ser aplicada aos permissionários do serviço de táxi.

Não sem razão que o edital estabelece no item 2.2.1 que *“a cada 20 (vinte) licitantes convocados que assinarem o contrato de permissão será chamado 1 (um) licitante inscrito na condição de portador de necessidades especiais, **respeitada a ordem de classificação, observadas as demais regras deste Edital**”* (grifamos).

Extrai-se que estão asseguradas as vagas aos portadores de necessidades, desde que cumpridas as demais regras do edital.

Pois é regra do edital o item 6.6 que assim dispõe: ***“O licitante portador de necessidades especiais participará deste certame em igualdade de condições aos demais licitantes, no que se refere ao conteúdo das provas, avaliação e critérios de aprovação, horário, data, local de aplicação e nota mínima exigida para todos os demais licitantes”.***

Os candidatos, incluídos os portadores de necessidades, foram submetidos a uma prova escrita de caráter classificatório e eliminatório (conforme item 8.1), sendo aprovados os 400 (quatrocentos) melhores classificados, os quais foram considerados aptos a participarem da segunda etapa, ou seja, a apresentação dos envelopes de habilitação e de proposta técnica.

Seguindo a regra disposta no item 6.6, da qual a comissão de licitação se encontra vinculada, os portadores de necessidades especiais participaram do critério de seleção (aprovação) em igualdade de condições com os demais participantes, sobretudo no que diz respeito às provas de conhecimento específico.

Deste modo, a comissão de licitação entende que é necessário que o candidato, independente de sua condição, esteja classificado entre os 400 (quatrocentos) melhores na prova escrita para a participação nas etapas subseqüentes da licitação.

Do exposto, indefere-se o recurso.

29.	Inscrição	51749
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Invoca a igualdade de condições com que devem ser tratados os candidatos em situação semelhante aos dos candidatos que impetraram mandado de segurança.

Decisão

Os candidatos com inscrição nº 50147 e nº 52515 obtiveram em ação judicial (Mandado de Segurança Individual) decisão liminar para participarem do procedimento de licitação enquanto a análise do mérito restar pendente de apreciação judicial. Ou seja, trata-se de uma decisão provisória, mas que autoriza a continuidade da participação apenas daqueles candidatos. Desta forma, a decisão judicial deve ser cumprida até posicionamento contrário.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Do exposto, indefere-se o pedido.

30.	Inscrição	51793
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a exigência do documento correspondente ao anexo VII no envelope nº 1 (um). Expõe que o modelo apresentado pelo edital traz a informação de que o documento deveria ser incluído no envelope nº 2, de modo que a informação contida no edital é contraditória, levando o recorrente a erro.

Decisão

O item 10.1, letra "h", do edital exige, expressamente, a inclusão da declaração correspondente ao anexo VII no envelope nº 1 (um). Todavia, verifica-se no modelo disponibilizado pelo edital a informação errônea de que o documento corresponderia àqueles do envelope nº 2 (dois).

Diante da circunstância do caso, em que o próprio edital, do qual o anexo VII faz parte, é contraditório, há de se prestigiar a razoabilidade para se alcançar os resultados do interesse coletivo, evitando-se, inclusive, questionamentos judiciais futuros.

Assim, excepcionalmente, a comissão de licitação resolve de ofício, no que diz respeito a todos os candidatos que foram inabilitados **exclusivamente** por deixar de apresentar a declaração do anexo VII no envelope nº 1, **e desde que apresentem o documento no envelope nº 2**, homologar a participação na licitação.

Os candidatos beneficiados com essa decisão são os de inscrição nº 51793, nº 52096 e nº 53352.

31.	Inscrição	51932
------------	------------------	--------------

O recorrente solicita a aceitação de Certidão Negativa de Feitos Criminais da Justiça Federal, da qual requer a juntada.

Decisão

A teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, é proibido a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do

processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

32.	Inscrição	52096
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a exigência do documento correspondente ao anexo VII no envelope nº 1 (um). Expõe que o modelo apresentado pelo edital traz a informação de que o documento deveria ser incluído no envelope nº 2, de modo que a informação contida no edital é contraditória, levando o recorrente a erro.

Decisão

O item 10.1, letra “h”, do edital exige, expressamente, a inclusão da declaração correspondente ao anexo VII no envelope nº 1 (um). Todavia, verifica-se no modelo disponibilizado pelo edital a informação errônea de que o documento corresponderia àqueles do envelope nº 2 (dois).

Diante da circunstância do caso, em que o próprio edital, do qual o anexo VII faz parte, é contraditório, há de se prestigiar a razoabilidade para se alcançar os resultados do interesse coletivo, evitando-se, inclusive, questionamentos judiciais futuros.

Assim, excepcionalmente, a comissão de licitação resolve de ofício, no que diz respeito a todos os candidatos que foram inabilitados **exclusivamente** por deixar de apresentar a declaração do anexo VII no envelope nº 1, **e desde que apresentem o documento no envelope nº 2**, homologar a participação na licitação.

Os candidatos beneficiados com essa decisão são os de inscrição nº 51793, nº 52096 e nº 53352.

33.	Inscrição	52185
------------	------------------	--------------

O recorrente solicita a aceitação das Certidões Negativas de Feitos Criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, da qual requer a juntada.

Decisão

A teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, é proibido a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

34.	Inscrição	52404
------------	------------------	--------------

O recorrente requer a aplicação do art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal para a reconsideração da exigência da Certidão de Feitos Criminais do Foro Central da Comarca da Capital.

Decisão

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deve demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Do exposto, indefere-se o pedido.

35.	Inscrição	52458
------------	------------------	--------------

O recorrente solicita a aceitação das Certidões Negativas de Feitos Criminais da Justiça Estadual, da qual requer a juntada.

Decisão

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

A teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, é proibido a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.** (grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

36.	Inscrição	52489
-----	-----------	-------

O recorrente protesta contra a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Na ausência da apresentação de documento exigido no edital, é de rigor a inabilitação do candidato.

Do exposto, indefere-se o pedido.

37.	Inscrição	52538
-----	-----------	-------

O candidato postula a reforma da decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovantes de Votação.

Decisão

Conforme decisões anteriores, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação **“será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNCJ)”**.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Todavia, o candidato deixou de apresentar as Certidões Negativas de Feitos Criminais do Foro Distrital do Continente e do Foro do Norte da Ilha, motivo pelo qual restou inabilitado.

Do exposto, o candidato permanece inabilitado.

38.	Inscrição	52653
-----	-----------	-------

O recorrente protesta contra a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Na ausência da apresentação de documento exigido no edital, é de rigor a inabilitação do candidato.

Do exposto, indefere-se o pedido.

39.	Inscrição	52665
------------	------------------	--------------

O recorrente requer a reforma da decisão de inabilitação, juntando comprovante de regularidade militar.

Decisão

Cumpra aos candidatos a apresentação dos documentos exigidos pelo edital, no momento único que foi a entrega dos envelopes. Pela lei de licitações é vedado a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

40.	Inscrição	52728
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a inobservância do item 13.6 do edital que diz respeito ao preenchimento dos envelopes com letra de forma ou a máquina.

Decisão

Na sessão pública de abertura de envelopes, esta comissão de licitação invocou o princípio da razoabilidade para afastar a inabilitação de candidatos que apresentaram os envelopes em letra legível.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz).

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado).

Do exposto, indefere-se o pedido.

41.	Inscrição	52764
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a habilitação do candidato de inscrição nº 50800, cujo se encontra em lista dos candidatos habilitados e também em lista daqueles que deixaram de apresentar a documentação.

Decisão

O candidato sob análise protocolou os envelopes na forma exigida em edital, e os documentos de habilitação foram apresentados em sessão pública, sem ressalvas. Tem-se o equívoco da inscrição do candidato em lista daqueles que deixaram de apresentar documentos.

Do exposto, indefere-se o pedido, esclarecendo-se que o candidato nº 50800 está habilitado.

42.	Inscrição	52776
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a condição de portadora de necessidades da candidata de inscrição nº 52104. Alega que a visão monocular não deficiência passível de adaptação em automóveis.

Decisão

Consoante o item 6.2. do edital, serão consideradas necessidades especiais somente àquelas conceituadas na medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos, e que se enquadrem nas categorias descritas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, Lei Estadual 12.870/04 e Lei nº 7.853/1989.

Neste contexto, o enunciado da súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvidas ao tratamento jurídico da matéria. É o teor: **“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”**.

Do exposto, indefere-se o pedido.

43.	Inscrição	52919
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas antes da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

Ocorre que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explica** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

O candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, pelo que não pode ser habilitado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

44.	Inscrição	52764
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a inobservância do item 13.6 do edital que diz respeito ao preenchimento dos envelopes com letra de forma ou a máquina, na forma do item 9.2, e do Laudo Médico exigido no item 10.1 "f".

Decisão

Na sessão pública de abertura de envelopes, esta comissão de licitação invocou o princípio da razoabilidade para afastar a inabilitação de candidatos que apresentaram os envelopes em letra legível.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz).

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado).

Quanto o laudo médico, a exigência é prevista na Lei Complementar nº 085/2001, de Florianópolis (art. 11, V), nos seguintes termos “*Atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.*”

O edital, na redação antiga, repetiu a mesma exigência no item 10.1, “f”. Ocorre que se observou que os médicos credenciados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) emitem apenas os laudos de avaliação pericial referentes à benefícios previdenciários, não emitindo os atestados exigidos na lei.

Com o fim de facilitar o acesso dos candidatos ao referido atestado de saúde, foi retificado o edital para a aceitação de laudo emitido por médico, independente de credenciamento ao INSS, sendo que nenhum candidatos foi prejudicado por tal alteração.

Do exposto, indefere-se o pedido.

45.	Inscrição	52938
-----	-----------	-------

O recorrente protesta contra a exigência do documento correspondente ao anexo VII no envelope nº 1 devido a informação contraditória do edital. Protesta também para a aceitação das Certidões Negativas de Feitos Criminais da Justiça Federal, da qual requer a juntada.

Decisão

Inobstante a argumentação quanto a divergência de informação quanto ao anexo VII, o recorrente deixou de apresentar outro documento exigido pelo edital, do qual requer a juntada posterior.

A teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, é proibido a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

46.	Inscrição	53004
-----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Requer a juntada dos documentos faltantes.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

Ocorre que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explica** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

A teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, é proibido a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

47.	Inscrição	53033
-----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

48.	Inscrição	53039
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra sua inabilitação, sustentando que apresentou os comprovantes de CPF e de quitação eleitoral.

Decisão

Da análise dos documentos apresentados verifica-se que o recorrente deixou de apresentar sua Carteira Nacional de Habilitação conforme exige o item 10.1, letra “c”, do edital.

Do exposto, indefere-se o recurso.

49.	Inscrição	53074
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra sua inabilitação, sustentando que as certidões negativas de feitos criminais exigidas em edital são exigências formais que não atendem à finalística da licitação.

Decisão

A fase da apresentação dos documentos de habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Do exposto, indefere-se o pedido.

50.	Inscrição	53094
------------	------------------	--------------

O recorrente requer a inabilitação dos candidatos de inscrição nº 50330; 50494; 51213; 51401; 51640; 51655; 53004; 53033; 52855; 51610; 51749; 53056; 51118; 51099; 50438; 50341; 51403; 51444; 51793; 50107; 50364; 50130; 50513; 50361; 50151; e 50147.

Decisão

Os candidatos de inscrição nºs 50330; 50494; 51213; 51401; 51640; 51655; 53004; 53033; 52855; 51610; 51749; 53056; 50341; 51403; 51444; 51793; 50151; e 50147 não foram habilitados na sessão de abertura de envelopes, razão pela qual, neste particular, o recurso carece de objeto.

Os candidatos de inscrição nºs 51118; 51099; 50438 50107; 50364; 50130; 50513; e 50361 apresentaram documentação completa, de forma que o recurso é infundado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

51.	Inscrição	53069
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a inobservância do item 13.6 do edital que diz respeito ao preenchimento dos envelopes com letra de forma ou a máquina, na forma do item 9.2, e do Laudo Médico exigido no item 10.1 "f".

Decisão

Na sessão pública de abertura de envelopes, esta comissão de licitação invocou o princípio da razoabilidade para afastar a inabilitação de candidatos que apresentaram os envelopes em letra legível.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

"A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz).

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da

razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado).

Quanto o laudo médico, a exigência é prevista na Lei Complementar nº 085/2001, de Florianópolis (art. 11, V), nos seguintes termos “*Atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.*”

O edital, na redação antiga, repetiu a mesma exigência no item 10.1, “f”. Ocorre que se observou que os médicos credenciados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) emitem apenas os laudos de avaliação pericial referentes à benefícios previdenciários, não emitindo os atestados exigidos na lei.

Com o fim de facilitar o acesso dos candidatos ao referido atestado de saúde, foi retificado o edital para a aceitação de laudo emitido por médico, independente de credenciamento ao INSS, sendo que nenhum candidatos foi prejudicado por tal alteração.

Do exposto, indefere-se o pedido.

52.	Inscrição	53149
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra sua inabilitação, sustentando que as certidões negativas de feitos criminais exigidas em edital são exigências formais que não atendem à finalística da licitação.

Decisão

A fase da apresentação dos documentos de habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Do exposto, indefere-se o pedido.

53.	Inscrição	53165
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra sua inabilitação, sustentando entregou os documentos exigidos em edital.

Decisão

Da análise dos documentos apresentados pelo licitante, verifica-se que os documentos de identidade, CPF, Título de Eleitor, comprovantes de votação e Carteira Nacional de

Habilitação, apesar de regularmente demonstrados em cópia, deixaram de apresentar autenticação em Cartório de Notas, infringido a exigência do item 9.3 do Edital.

Do exposto, indefere-se o pedido

54.	Inscrição	53096
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Na ausência da apresentação de documento exigido no edital, é de rigor a inabilitação do candidato.

Do exposto, indefere-se o pedido.

55.	Inscrição	53296
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a inobservância do item 13.6 do edital que diz respeito ao preenchimento dos envelopes com letra de forma ou a máquina, na forma do item 9.2, e do Laudo Médico exigido no item 10.1 “f”.

Decisão

Na sessão pública de abertura de envelopes, esta comissão de licitação invocou o princípio da razoabilidade para afastar a inabilitação de candidatos que apresentaram os envelopes em letra legível.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos:

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”. (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz).

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da

razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado).

Quanto o laudo médico, a exigência é prevista na Lei Complementar nº 085/2001, de Florianópolis (art. 11, V), nos seguintes termos “Atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.”

O edital, na redação antiga, repetiu a mesma exigência no item 10.1, “f”. Ocorre que se observou que os médicos credenciados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) emitem apenas os laudos de avaliação pericial referentes à benefícios previdenciários, não emitindo os atestados exigidos na lei.

Com o fim de facilitar o acesso dos candidatos ao referido atestado de saúde, foi retificado o edital para a aceitação de laudo emitido por médico, independente de credenciamento ao INSS, sendo que nenhum candidatos foi prejudicado por tal alteração.

Do exposto, indefere-se o pedido.

56.	Inscrição	53299
-----	-----------	-------

O recorrente informa que protocolou os documentos faltantes e requer a aceitação dos mesmos para sua habilitação na licitação.

Decisão

A teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, é proibido a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

57.	Inscrição	53302
-----	-----------	-------

O recorrente protesta contra a sua inabilitação frente a exigência da Certidão Negativa de Feitos Criminais da Justiça Federal, afirma que juntou o documento no envelope

Decisão

Da análise dos documentos apresentados não se encontra a Certidão emitida pela Justiça Federal, apenas há, entre os documentos, certidão da Polícia Federal que não a substitui a exigida pelo edital.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal,

onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Não há como se desconsiderar a ausência do documento exigido no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

58.	Inscrição	53352
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a exigência do documento correspondente ao anexo VII no envelope nº 1 (um). Expõe que o modelo apresentado pelo edital traz a informação de que o documento deveria ser incluído no envelope nº 2, de modo que a informação contida no edital é contraditória, levando o recorrente a erro.

Decisão

O item 10.1, letra “h”, do edital exige, expressamente, a inclusão da declaração correspondente ao anexo VII no envelope nº 1 (um). Todavia, verifica-se no modelo disponibilizado pelo edital a informação errônea de que o documento corresponderia àqueles do envelope nº 2 (dois).

Diante da circunstância do caso, em que o próprio edital, do qual o anexo VII faz parte, é contraditório, há de se prestigiar a razoabilidade para se alcançar os resultados do interesse coletivo, evitando-se, inclusive, questionamentos judiciais futuros.

Assim, excepcionalmente, a comissão de licitação resolve de ofício, no que diz respeito a todos os candidatos que foram inabilitados **exclusivamente** por deixar de apresentar a declaração do anexo VII no envelope nº 1, **e desde que apresentem o documento no envelope nº 2**, homologar a participação na licitação.

Os candidatos beneficiados com essa decisão são os de inscrição nº 51793, nº 52096 e nº 53352.

59.	Inscrição	53367
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Invoca a igualdade de condições com que devem ser tratados os candidatos em situação semelhante aos dos candidatos que impetraram mandado de segurança.

Decisão

A ausência da apresentação de documento exigido no edital é motivo suficiente para a inabilitação do candidato.

Os candidatos com inscrição nº 50147 e nº 52515 obtiveram em ação judicial (Mandado de Segurança Individual) decisão liminar para participarem do procedimento de licitação enquanto a análise do mérito restar pendente de apreciação judicial. Ou seja, trata-se de uma decisão provisória, mas que autoriza a continuidade da participação apenas daqueles candidatos.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Do exposto, indefere-se o pedido.

60.	Inscrição	53387
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a exigência da Certidão Negativa de Feitos Criminais da Justiça Federal, solicitando sua aceitação neste momento.

Decisão

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

A teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, é proibido a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

(grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

61.	Inscrição	53431
-----	-----------	-------

O candidato postula a reforma da decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovantes de Votação, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que trata sobre a matéria.

Decisão

Conforme informa o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Manual Informativo – Selo de Fiscalização – Atos Notariais e Registros, de 2009, o Selo de Fiscalização foi instituído pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

Segundo o referido manual, é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação ***“será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNGJ)”***.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventuário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

62.	Inscrição	53438
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

A ausência da apresentação de documento exigido no edital é motivo suficiente para a inabilitação do candidato.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

63.	Inscrição	53442
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Invoca a igualdade de condições com que devem ser tratados os candidatos em situação semelhante aos dos candidatos que impetraram mandado de segurança.

Decisão

A ausência da apresentação de documento exigido no edital é motivo suficiente para a inabilitação do candidato.

Os candidatos com inscrição nº 50147 e nº 52515 obtiveram em ação judicial (Mandado de Segurança Individual) decisão liminar para participarem do procedimento de licitação enquanto a análise do mérito restar pendente de apreciação judicial. Ou seja, trata-se de uma decisão provisória, mas que autoriza a continuidade da participação apenas daqueles candidatos.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal,

onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

64.	Inscrição	53445
-----	-----------	-------

O candidato postula a reforma da decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovantes de Votação, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que trata sobre a matéria.

Decisão

Conforme informa o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Manual Informativo – Selo de Fiscalização – Atos Notariais e Registros, de 2009, o Selo de Fiscalização foi instituído pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

Segundo o referido manual, é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação ***“será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNGJ)”***.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

65.	Inscrição	53476
-----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital, bem como da exigência de Laudo Médico atestando boa saúde.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explica** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Quanto o laudo médico, a exigência é prevista na Lei Complementar nº 085/2001, de Florianópolis (art. 11, V), nos seguintes termos *“Atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.”*

O edital, na redação antiga, repetiu a mesma exigência no item 10.1, “f”. Ocorre que se observou que os médicos credenciados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) emitem apenas os laudos de avaliação pericial referentes à benefícios previdenciários, não emitindo os atestados exigidos na lei.

Com o fim de facilitar o acesso dos candidatos ao referido atestado de saúde, foi retificado o edital para a aceitação de laudo emitido por médico, independente de credenciamento ao INSS, sendo que nenhum candidatos foi prejudicado por tal alteração.

O candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, pelo que não pode ser habilitado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

66.	Inscrição	53495
-----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital, bem como da exigência de Laudo Médico atestando boa saúde.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explicita** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Quanto o laudo médico, a exigência é prevista na Lei Complementar nº 085/2001, de Florianópolis (art. 11, V), nos seguintes termos *“Atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.”*

O edital, na redação antiga, repetiu a mesma exigência no item 10.1, “f”. Ocorre que se observou que os médicos credenciados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) emitem apenas os laudos de avaliação pericial referentes à benefícios previdenciários, não emitindo os atestados exigidos na lei.

Com o fim de facilitar o acesso dos candidatos ao referido atestado de saúde, foi retificado o edital para a aceitação de laudo emitido por médico, independente de credenciamento ao INSS, sendo que nenhum candidatos foi prejudicado por tal alteração.

O candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, pelo que não pode ser habilitado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

67.	Inscrição	53501
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra sua inabilitação, sustentando que preenche as condições do edital.

Decisão

A fase da apresentação dos documentos de habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Do exposto, indefere-se o pedido.

68.	Inscrição	53530
------------	------------------	--------------

O candidato postula a reforma da decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovaantes de Votação.

Decisão

Conforme informa o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Manual Informativo – Selo de Fiscalização – Atos Notariais e Registrais, de 2009, o Selo de Fiscalização foi instituído pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

Segundo o referido manual, é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação “*será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNCJ)*”.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventuário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

69.	Inscrição	53543
------------	------------------	--------------

O recorrente solicita a disponibilização da relação com os números de CPF de todos os candidatos, em vista que o edital, item 10.1, letra “b”, especifica a necessidade do Cadastro de Pessoas Físicas seja “*válido*”, propiciando aos interessados a possibilidade de verificar a regularidade perante a Receita Federal.

Decisão

Nesta fase do procedimento de licitação, os recursos a serem analisados pela Comissão de Licitação devem, obrigatoriamente, versar sobre a habilitação e/ou inabilitação dos licitantes, a luz do art. 109, I, “a” da Lei de Licitações. Outras questões poderão ser analisadas pela comissão em momento oportuno, porém não serão alvo de apreciação pela Comissão neste momento.

Cumpra esclarecer, no entanto, que é necessário o cadastro de contribuintes (CPF) para a contratação com a Administração Pública, daí o porquê da sua exigência nos documentos de habilitação. Sem o CPF não há como cadastrar um contribuinte no município, impedido-o de receber o alvará de funcionamento da Prefeitura para exercer a atividade de taxista.

Todavia, a questão levantada pelo recorrente não é direcionada à candidato específico, razão pela qual deixa de ser apreciada neste momento, reservado a possibilidade de futura apreciação do tema.

Do exposto, indefere-se o pedido.

70.	Inscrição	53549
------------	------------------	--------------

O candidato se insurge contra a decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovantes de Votação.

Decisão

Conforme informa o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Manual Informativo – Selo de Fiscalização – Atos Notariais e Registrais, de 2009, o Selo de Fiscalização foi instituído

pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

Segundo o referido manual, é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação **“será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNCJ)”**.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventuário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

71.	Inscrição	53555
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

A ausência da apresentação de documento exigido no edital é motivo suficiente para a inabilitação do candidato.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

72.	Inscrição	53587
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Invoca a igualdade de condições com que devem ser tratados os candidatos em situação semelhante aos dos candidatos que impetraram mandado de segurança.

Decisão

A ausência da apresentação de documento exigido no edital é motivo suficiente para a inabilitação do candidato.

Os candidatos com inscrição nº 50147 e nº 52515 obtiveram em ação judicial (Mandado de Segurança Individual) decisão liminar para participarem do procedimento de licitação enquanto a análise do mérito restar pendente de apreciação judicial. Ou seja, trata-se de uma decisão provisória, mas que autoriza a continuidade da participação apenas daqueles candidatos.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

73.	Inscrição	53697
------------	------------------	--------------

O candidato se insurge contra a decisão de inabilitação pela falta do Selo de Autenticação no conjunto de documentos que formam o Título de Eleitor e os Comprovantes de Votação.

Decisão

Conforme informa o Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Manual Informativo – Selo de Fiscalização – Atos Notariais e Registrars, de 2009, o Selo de Fiscalização foi instituído pela Lei Complementar n. 175, de 28 de dezembro de 1998 (alterada pelas Leis Complementares n. 279, de 27 de dezembro de 2004, n. 365, de 07 de dezembro de 2006, n. 408, de 07 de maio de 2008 e n. 429, de 23 de dezembro de 2008), com o propósito de regulamentar, no âmbito estadual, a gratuidade prevista na Lei Federal n. 9.534/97, referente ao registro civil de nascimento e de óbito e à primeira certidão relativa a tais casos, ou às demais certidões em favor das pessoas reconhecidamente pobres, e como forma de obter recursos para o ressarcimento desses atos às serventias extrajudiciais.

Segundo o referido manual, é obrigatória a utilização do Selo de Fiscalização em todos os atos notariais e de registro lavrados no Estado de Santa Catarina, gratuitos ou não, solicitados por pessoa natural ou jurídica. A falta de aplicação do Selo de Fiscalização será de responsabilidade do serventuário, titular ou designado (art. 568 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça).

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça dispõe que para o conjunto que forma o documento correspondente ao título de eleitor e os comprovantes de votação **“será utilizado um selo pago e cobrado o valor deste selo e de apenas um ato, por documento (art. 579 do CNGJ)”**.

Aplicando-se a legislação acima, tem-se que a documentação eleitoral, quando certificada a autenticidade por serventuário do cartório, exige a aplicação de um só selo de fiscalização.

Do exposto, defere-se o pedido para a reforma da decisão, julgando o candidato habilitado.

74.	Inscrição	53719
-----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital, bem como da exigência de Laudo Médico atestando boa saúde.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A nova redação do edital **explica** que a comarca da Capital abrange três Foros, não alterando a obrigatoriedade da apresentação das certidões negativas de feitos criminais na comarca da Capital/SC, ou seja, tanto na redação antiga ou na nova redação do edital, o candidato deveria apresentar as três certidões sob pena de apresentar documentação incompleta.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

Quanto o laudo médico, a exigência é prevista na Lei Complementar nº 085/2001, de Florianópolis (art. 11, V), nos seguintes termos *“Atestado fornecido por médico credenciado pelo INSS que comprove estar o solicitante em boas condições físicas e mentais.”*

O edital, na redação antiga, repetiu a mesma exigência no item 10.1, “f”. Ocorre que se observou que os médicos credenciados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) emitem apenas os laudos de avaliação pericial referentes à benefícios previdenciários, não emitindo os atestados exigidos na lei.

Com o fim de facilitar o acesso dos candidatos ao referido atestado de saúde, foi retificado o edital para a aceitação de laudo emitido por médico, independente de credenciamento ao INSS, sendo que nenhum candidatos foi prejudicado por tal alteração.

O candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, pelo que não pode ser habilitado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

75.	Inscrição	53744
-----	-----------	-------

O recorrente protesta quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

A ausência da apresentação de documento exigido no edital é motivo suficiente para a inabilitação do candidato.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

No caso analisado pelo presente recurso, é de se atentar que a Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do

Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

Não há como se desconsiderar a ausência dos documentos exigidos no edital. É de se aplicar a norma que se encontra disposta no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Do exposto, indefere-se o pedido.

76.	Inscrição	53748
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra sua inabilitação, informando a Carteira Nacional de Habilitação é válida por 30 (trinta dias) após o vencimento.

Decisão

A fase da apresentação dos documentos de habilitação é o meio do qual a Administração Pública dispõe para aferir a idoneidade do licitante e sua capacidade de cumprir o objeto da licitação.

Para comprovar a capacidade técnica de conduzir automóveis, possibilitando o exercício da atividade de taxista, o edital exigiu do candidato a apresentação da sua Carteira Nacional de Habilitação (item 10.1, “c”).

Os candidatos que não apresentaram os documentos exigidos pelo edital, no momento único que foi a entrega dos envelopes, foram desclassificados. Do mesmo modo, a entrega de documentos com o prazo de validade expirado, sobretudo a CNH, não cumpre a finalidade da exigência que é a comprovação da capacidade técnica.

Neste sentido as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar” (RMS 15901, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

Do exposto, indefere-se o pedido.

77.	Inscrição	53767
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital. Requer a juntada dos documentos.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas antes da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

A teor do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, é proibido a juntada posterior de documento que deveria ter sido originariamente entregue dentro do prazo estabelecido no Edital, nos seguintes termos:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.***

(grifamos)

Do exposto, indefere-se o pedido.

78.	Inscrição	53781
-----	-----------	-------

O recorrente protesta contra a alteração no edital, sobretudo quanto a exigência das certidões negativas de feitos criminais fornecidas pela Justiça Estadual, relativas à Comarca da Capital.

Decisão

As modificações do edital foram realizadas com o fim exclusivo de facilitar o entendimento quanto aos documentos exigidos, evitando-se interpretações equivocadas. Tais modificações foram realizadas **antes** da convocação para apresentação dos envelopes, portanto no prazo legal (art. 21, § 4º, da Lei de Licitações).

A Comarca da Capital é subdividida em 3 (três) foros, a saber, Foro Central, Foro Distrital do Continente e Foro do Norte da Ilha, os quais emitem certidões em separado, inexistindo a certidão conjunta de feitos criminais na Comarca da Capital/SC.

A Lei Complementar nº 085/2001, que trata do serviço de táxi no município, no seu art. 11, inciso IV, exige dos condutores a certidão expedida pela Vara de distribuição criminal, onde não conste que o solicitante tenha sido condenado ou esteja respondendo por crimes.

Do mesmo modo, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 329, exige, para o exercício da atividade de taxista, a apresentação prévia de certidão negativa do registro de distribuição criminal.

Portanto, o candidato deveria demonstrar sua capacidade técnica em exercer a atividade objeto da licitação. Trata-se de uma exigência da lei que é averiguada pelo procedimento de licitação.

O candidato deixou de apresentar os documentos exigidos pelo edital, pelo que não pode ser habilitado.

Do exposto, indefere-se o pedido.

79.	Inscrição	53802
------------	------------------	--------------

O recorrente protesta contra a habilitação do candidato de inscrição nº 53096 ao argumento de que este deixou de comprovar sua situação de regularidade militar, uma vez que a declaração expedida pela Polícia Militar é insuficiente para fins do edital.

Decisão

O edital exige no item 10.1."d" que o candidato apresente certidão ou certificado de que está em dia com suas obrigações relacionadas ao serviço militar. O recorrido juntou documento expedido pela Polícia Militar.

A Constituição Federal denomina como militares aqueles pertencentes as Forças Armadas, conforme dispõe o § 3º do art. 142.

Todavia, a mesma Constituição Federal qualifica os policiais militares e os membros do Corpo de Bombeiros como militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, vejamos:

*"Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, **são militares** dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."* (grifamos).

Com efeito, não há como se distinguir os militares do exército, os da polícia militar ou mesmo os do corpo de bombeiros, em vista que a Constituição Federal lhes garantiu o mesmo tratamento.

Do exposto, indefere-se o pedido.

III – CONCLUSÃO E JULGAMENTO

Diante do exposto, a Comissão Especial de Licitação julga procedentes os recursos apresentados pelos candidatos de inscrição nºs. 50341, 50418, 51111, 51444, 51793, 52096, 53352, 53431, 53445, 53530, 53549 e 53697, para, nos termos do artigo 109 § 4º da Lei 8.666/93, reconsiderar a decisão, declarando-os habilitados.

Com relação aos demais, mantém-se a decisão constante da Ata de abertura dos documentos de habilitação, e encaminha o processo ao Secretário Municipal de Transportes, Mobilidade e Terminais, consoante estabelece o § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, para sua decisão.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e lavrou-se esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Especial de Licitação.

Florianópolis, 03 de setembro de 2010.

Comissão Especial de Licitação